



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS

Recurso Eleitoral n.º 88-02.2012.6.21.0074

Procedência: ALVORADA - 74ª ZONA ELEITORAL

Espécie: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – UTILIZAÇÃO DE ARTISTAS
CARACTERIZADOS EM VIA PÚBLICA

Recorrentes: COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO (PRB – PDT – PTB – PMDB –
PSL – PTN – PR – PPS – DEM – PRTB – PHS – PMN – PV – PSDB – PC do B – PT
do B)

EDSON DE ALMEIDA BORBA

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT - PSB – PP – PSD – PPL - PTC)

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE ARTISTAS CARACTERIZADOS EM VIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 39, §7º DA LEI 9.504/97. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. 1. As provas acostadas aos autos demonstram a realização de propaganda eleitoral de rua com apresentação de artistas vestidos de palhaço e usando pernas de pau, em afronta ao §7º do art. 39 da Lei 9.504/97. ***Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO e pelo candidato EDSON DE ALMEIDA BORBA contra a sentença (fls. 34/38) que julgou procedente a representação ofertada para reconhecer a irregularidade na propaganda eleitoral, nos termos do §7º, art. 39 da Lei 9.504/97.

Em sede recursal (fls. 39/47), os recorrentes alegam que não houve reunião eleitoral com a apresentação de artistas, mas apenas a livre manifestação por parte de seus militantes, os quais não teriam recebido remuneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 49/52).

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o recurso é **tempestivo**.

A sentença foi publicada em cartório na data de 03/10/2012 (fl. 38v) e a irresignação aviada em 04/10/2012 (fl. 39), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR representou contra os recorrentes pela utilização de propaganda irregular através da utilização de artistas de rua em via pública durante manifestação partidária. Alega ter havido afronta ao §7º, art. 39 da Lei 9.504/97, reproduzido pelo §4º do art. 9º da Resolução TSE 23.370/11, *in litteris*:

"Art. 9º (...)

§ 4º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22)

A recorrente alega que seus militantes, por iniciativa própria e sem perceber remuneração, vestiram-se de palhaços e utilizaram pernas de pau, o que não caracterizaria a infringência ao dispositivo eleitoral acima transcrito.

Não assisti razão à recorrente.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao contrário do aduzido pelo representado, a norma é clara ao vedar showmício ou evento assemelhado e, ainda, a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral.

Ademais, as fotos acostadas às fls. 08/26 dos autos demonstram diversas pessoas em torno dos artistas caracterizados, os quais portavam bandeiras e distribuíam panfletos com o nome e o número de urna dos representados, conduta expressamente vedada pela norma eleitoral.

A jurisprudência preconiza a impossibilidade de apresentação de artistas de qualquer tipo em manifestações eleitorais, conforme colaciono:

"Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Culto religioso. Igreja. Avenida pública. bem de uso comum. Showmício. Configuração. Gravação de culto religioso aberto ao público em geral. Desvio da finalidade religiosa. Configuração da irregularidade. Recurso improvido.

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza."

(TRE - RO -RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 214125, Acórdão nº 499/2010 de 16/11/2010, Relator(a) DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 22/11/2010)

"CONSULTA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - APRESENTADOR DE ESPETÁCULOS DE ENTIDADE CULTURAL - DESNECESSIDADE DE SE AFASTAR DE SUAS ATIVIDADES PARA DISPUTAR O PLEITO.

O profissional que apresenta espetáculos organizados por entidade cultural, sem fins lucrativos e subvencionada por recursos públicos, exerce atividade que não se amolda a nenhuma das hipóteses de inelegibilidade descritas pela Lei Complementar n. 64/1990, razão pela qual não está obrigado a se afastar de suas funções para concorrer a cargo eletivo.

PROPAGANDA ELEITORAL - VEICULAÇÃO DO NOME DO CANDIDATO EM MATERIAL PUBLICITÁRIO DE ENTIDADE DE CARÁTER CULTURAL - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES DE GRUPO ARTÍSTICO PARA PROMOVER CANDIDATURA - VEDAÇÃO - INCLUSÃO DO SLOGAN DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GRUPO ARTÍSTICO NA PROPAGANDA DO CANDIDATO - POSSIBILIDADE.

Não é possível extrair da legislação eleitoral óbice legal à impedir a veiculação do nome de candidato em material publicitário destinado a divulgar, única e exclusivamente, espetáculos realizados por entidade cultural, ainda que subvencionada pelo erário.

Tendo em vista a ausência de jurisprudência sobre o alcance do art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/1995, sobretudo, com relação à caracterização do "showmício e de evento assemelhado" e ao conceito da expressão "artistas", não há como fugir da sua interpretação literal, a qual não permite a utilização de apresentações de grupos artísticos como instrumento para promover a imagem de determinado candidato e angariar votos.

As normas que disciplinam as eleições não vedam que o slogan de campanha do candidato faça menção a marca de grupo artístico de sua propriedade."

(TRE - SC - CONSULTA nº 2225, Resolução nº 7477 de 21/06/2006, Relator(a) JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 26/06/2006, Página 211)

Com efeito, a norma não está a vedar apenas a apresentação de artistas famosos, televisivos, globais, celebridades ou subcelebridades, mas todo e qualquer tipo de apresentação de artistas, sejam circenses, mambembes, malabaristas ou artistas de rua em geral, que possam, através da celebração de sua arte, atrair público e ajuntamento de populares, que a reunião política ou comício eleitoral, pela mera presença dos candidatos e divulgação de suas propostas, não seria capaz de reunir.

Em resumo, a norma veda o artifício com finalidade eleitoral. Não fosse assim, estaria aberto vasto e praticamente inesgotável campo para a atuação do poder econômico, transformando-se os atos de campanha eleitoral em atividade predominantemente de entretenimento público.

Em mesmo mote, colhe-se da manifestação da Promotora de Justiça Eleitoral Rochelle Jelinek, *verbis*: "*Não há como ignorar que esse tipo de conduta utilizada para a promoção de candidato desvirtua o que deveria ser um ato de campanha eleitoral (tecnicamente, um ato de buscar votos através de propostas de governo). Espetáculos de animação pública não podem ser equiparados a atos de campanha eleitoral, configurando conduta vedada e propaganda irregular.*" (fl. 33)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, configurada a irregularidade pela apresentação de artistas para animação de ato de campanha eleitoral, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software

Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\680u6h6a6pnub4tk5o6_8802_2012_147_121022161327.od
t